SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009048-29.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANOBIO CANTOIA
Requerido: Tim Celular S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é titular de linha telefônica que especificou e que passou a receber da ré cobranças relativas a linha cujo número desconhece.

Alegou ainda que sem qualquer explicação sua

linha foi bloqueada.

A ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a declinar a inexistência de falhas na prestação dos serviços a seu cargo e a asseverar que o autor se utilizou destes.

O autor como visto refutou ter efetuado a contratação da linha nº 98190-4332 e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração do negócio pertinente à mesma sucedeu validamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não instruiu a peça de resistência com um único dado concreto que indicasse a ligação entre o autor e a referida linha telefônica.

Foi então instada a fazê-lo depois (fl. 47) e ofereceu os documentos de fls. 56/64, os quais, a par de confeccionados unilateralmente, não mencionaram a origem da suposta contratação.

Em razão disso, foi novamente determinado que prestasse os indispensáveis esclarecimentos (fl. 75), ao que salientou que "não encontrou o contrato firmado entre as partes ou qualquer gravação nesse sentido" (fl. 78, primeiro parágrafo).

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré ao emitir cobranças ao autor em face de linha telefônica que lhe era estranha e cuja utilização não restou de igual modo patenteada (observo inclusive que as faturas de fls. 11/13 nada destacam a propósito).

Em consequência, o autor faz jus à restituição das quantias pagas a fl. 07, à míngua de lastro que respaldasse tais pagamentos, bem como ao desbloqueio de sua linha telefônica.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** <u>in</u> "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de configurar dano moral passível de ressarcimento.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor (ele até não se pronunciou sobre o alargamento da dilação probatória – fls. 70 e 74), transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao bloquear indevidamente a sua linha telefônica.

O pedido exordial aqui não vinga, portanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para (1) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 32,90, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época dos pagamentos de fl. 07), e juros de mora, contados da citação, bem como para (2) desbloquear a linha telefônica do autor.

Caso a ré não efetue o pagamento (item 1) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Dou por cumprida a obrigação imposta no item 2, considerando que o autor silenciou quando lhe foi determinado que se manifestasse sobre a questão (fls. 75, item 2, e 82).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA